



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000568/2004-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.432 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente MACAÉ RENT A CAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1995 a 01/01/1999

PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Egrégio Sodalício fixou marcos em sede de Repercussão Geral do prazo para pedido de restituição em tributos lançados por homologação: dez anos contados do fato gerador para ações intentadas até 09 de junho de 2005 e cinco contados do pagamento indevido a partir de então.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Preclusa, por ausência de impugnação expressa, a matéria sobre a repristinação da Lei Complementar 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de Restituição de PIS protocolado em 10 de agosto de 2004 relativo ao período de outubro de 1995 a janeiro de 1999, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei 9.715/98 pelo Egrégio Sodalício em ação proposta pela Confederação Nacional da Indústria.

1.2. A DRJ de Campos indeferiu o pedido da **Recorrente** pois a) não havia saldo de crédito a restituir e b) ocorreu a prescrição da pretensão (data do pedido 10 de agosto de 2004, data do último recolhimento 14 de agosto de 1998).

1.3. Intimada a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que assevera:

1.3.1. *“Não existiu lei com eficácia para a cobrança da CONTRIBUIÇÃO PIS no período de outubro de 1995 a janeiro de 1999”;*

1.3.2. Não há reconstituição por inconstitucionalidade da Lei revogadora;

1.4. A DRJ do Rio de Janeiro manteve o indeferimento vez que:

1.4.1. O prazo decadencial para o pedido de restituição de indébito é de cinco anos contados da data do pagamento;

1.4.2. A interpretação sobre o prazo decadencial para repetição do indébito ter início com a declaração de inconstitucionalidade da Lei tributária pelo Supremo causaria insegurança jurídica;

1.4.3. *“O regramento acoimado de inconstitucionalidade perde eficácia, desde a data de sua instituição, voltando a ser aplicado o ordenamento jurídico afetado pela norma inconstitucional, que é nula e, portanto, sem aptidão para gerar qualquer efeito jurídico, o que inclui revogar a legislação que pretendeu afetar”;*

1.4.4. A MP 1.212/95 foi declarada inconstitucional apenas no tocante à anterioridade nonagesimal. Assim, passou a ter vigência e eficácia em 28 de novembro de 1995;

1.4.5. No período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996 a hipótese de incidência da exação em questão encontrava-se na Lei Complementar 7/70;

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho defendendo apenas a não ocorrência de decadência de seu crédito.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. **Recorrente** e fisco debatem acerca do **PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**, tema no qual o Egrégio Sodalício fixou marcos em sede de Repercussão Geral: dez anos contados do fato gerador para ações intentadas até 09 de junho de 2005 e cinco contados do pagamento indevido a partir de então:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621)

2.1.1. Desta feita, considerando que a **Recorrente** pleiteou restituição do indébito em 10 de agosto de 2004, a pretensão de restituir-se de tributos pagos entre outubro de 1995 e janeiro de 1999 não foi fulminada pela prescrição.

2.2. No entanto, a **Recorrente** deixa de defender-se dos demais fundamentos descritos pela fiscalização ao negar o direito ao crédito (nomeadamente, inexistência de saldo a restituir, repristinação da Lei Complementar 7/70) em sede de Voluntário, logo, o exercício deste direito na esfera administrativa restou prejudicado pela preclusão.

3. Nestes termos, admito, porquanto tempestivo, o Recurso Voluntário, conheço-o e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto